

São Paulo, 12 de junho de 2025

Ofício CG.C.DER nº 1010/2025
TC-004637/989/23
Ref.: Contas do Exercício de 2023

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia de peças dos autos em epígrafe, que tratam das Contas Anuais da Câmara Municipal de Álvares Machado, exercício de 2023, para ciência do inteiro teor da decisão, com especial atenção ao que foi recomendado.

A Egrégia Primeira Câmara, em sessão de 08 de abril de 2025, julgou regulares as contas apresentadas, com recomendações, conforme Acórdão disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de 20 de maio de 2025.

Atenciosamente.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro-Presidente
Primeira Câmara

Excelentíssimo Senhor
JOEL NUNES DE ALMEIDA
Presidente da Câmara
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO
ALVARES MACHADO – SP
thm/coal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-004637.989.23-7
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 08-04-2025

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com recomendações, as contas relativas ao exercício fiscal de 2023 da Câmara Municipal de Álvares Machado, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação desta Corte de Contas, dando, ainda, em conformidade com dispositivo próprio do mesmo diploma normativo, quitação aos responsáveis.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a remessa, por ofício, de cópia do voto do Relator, inserido aos autos, à Câmara Municipal de Álvares Machado, para que tome ciência do inteiro teor da decisão, com especial atenção ao que foi recomendado, devendo a Fiscalização, durante a próxima inspeção, certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e adotou as providências reclamadas.

Por fim, determinou ao Cartório a adoção das providências de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOSÉ MENDES NETO

CÂMARA MUNICIPAL: ÁLVARES MACHADO
EXERCÍCIO: 2023

- Notas de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do acórdão.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 11 de abril de 2025

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/MDSDSM



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRIMEIRA CÂMARA

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -

TAQUIGRAFIA

(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO:	00004637.989.23-7
ÓRGÃO:	▪ CAMARA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO (CNPJ 53.303.376/0001-31)
INTERESSADO(A):	▪ MARIA ESTELA FERNANDEZ MARTIN (CPF ***.112.508-**))
ASSUNTO:	Contas de Câmara - Exercício de 2023
EXERCÍCIO:	2023
INSTRUÇÃO POR:	UR-05

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 8ª sessão ordinária da Primeira Câmara do dia 08 de abril de 2025.

SDG-1, 11 de abril de 2025

Roseli de Oliveira Paes Leme Cardoso

Auxiliar Técnico da Fiscalização
SDG-1/Taquigrafia

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI DE OLIVEIRA PAES LEME CARDOSO. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-X840-846L-7X2Q-65G1

PRIMEIRA CÂMARA-SESSÃO: 08/04/2025

71 TC-004637.989.23-7

Câmara Municipal: Álvares Machado.

Exercício: 2023.

Presidente: Maria Estela Fernandez Martin.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-5.

Fiscalização atual: UR-5.

(GCDR-25)

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LRF. FALHAS RELATIVAS AO PLANEJAMENTO, CONTROLE INTERNO REPASSES, QUADRO DE PESSOAL, TRANSPARÊNCIA, FIDEDIGNIDADE E RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE COM RESSALVAS

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais do exercício de 2023, da CÂMARA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO.

1.2. Após inspeção “in loco”, a fiscalização da Unidade Regional de Presidente Prudente – UR-05 elaborou seu relatório acostado no evento 13.29, cuja conclusão aponta as seguintes ocorrências:

A.1.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL:

- Não capta formalmente e nem encaminha as demandas populares ao Executivo;
- Falhas nos programas e ações, com metas e indicadores inconsistentes;

A.1.2. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS:

- Não fiscalizou a execução orçamentária nem avaliou as políticas públicas;

A.3. CONTROLE INTERNO:

- Deixou de analisar e emitir alertas/recomendações sobre questões relevantes;

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO:

- Orçamento exagerado, com devolução das sobras só ao final do exercício;

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL:

- Divergências entre os dados da Origem e aqueles apurados no Audep;

D.1. TRANSPARÊNCIA:

- Portal da transparência da Câmara não divulga os balanços;



D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:
→ *Divergências entre os dados da Origem e aqueles apurados pelo Audesp;*

E.3. ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCESP:
→ *Desatendimento às recomendações exaradas por este Tribunal.*

1.3. Regularmente notificada, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (evento 22), a senhora **MARIA ESTELA FERNANDEZ MARTIN**, aproveitou a oportunidade processual apresentando suas justificativas respaldadas por documentos, que foram devidamente inseridas no evento 30.

1.4. O **Ministério Público de Contas** manifestou-se conclusivamente pela **REGULARIDADE com ressalvas** dos demonstrativos, nos termos do art. 33, inc. II, da Lei Complementar Estadual 709/93 (evento 37).

1.5. A análise das contas antecedentes tem histórico positivo¹.

É o relatório

¹ 2022	-	TC-004402/989/22	Em trâmite
2021	-	TC-006067/989/20	Em trâmite
2020	-	TC-003372/989/20	Regularidade
2019	-	TC-005024/989/19	Regularidade
2020	-	TC-004683/989/18	Regularidade



2. VOTO

ALVARES MACHADO²

População estimada [2024]: 28.250 pessoas

Receita Bruta [2023]: R\$ 121.660.915,06

PIB per capita [2021]: R\$ 28.306,72

IDHM -Índice de Desenvolvimento Humano Municipal é estimado em 0,758

Trabalho e Renda: Em 2021, a renda média mensal era de 2,5 salários-mínimos, e a proporção de pessoas ocupadas em relação à população total era de 24,28%. Além disso o percentual da população com rendimento nominal mensal de até meio salário-mínimo totalizava 32,1 %. Em 2021 a cidade possuía 6.617 empregos formais.

Educação: Em 2021, os alunos do ensino do primeiro ciclo da rede pública da cidade tiveram nota média de 6,4 no IDEB. Possui 10 escolas e 191 docentes para operar o ensino fundamental, e 5 escolas com 73 professores para atender o ensino médio. A taxa de escolarização (de 6 a 14 anos) foi de 98,3 %, com 3.226 matrículas no ensino fundamental e 932 no ensino médio.

Saúde: A taxa média de mortalidade infantil está estimada em 12,08 óbitos a cada 1000 nascituros. Já a taxa de internações por diarreia por 100 mil habitantes não foi aferida. Possui 8 estabelecimentos de saúde conveniados com o SUS.

Território e Ambiente: Possui área urbanizada de 9,21 km². Apresenta 89,2% de domicílios com esgotamento sanitário, dos quais 96,1% em vias públicas com arborização, mas apenas 11,2 % com urbanização adequada (presença de bueiro, calçada, pavimentação e meio-fio).

2.1. Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO**, relativas ao exercício fiscal de **2023**.

2.2. A instrução indica que os atos de gestão foram praticados em conformidade com os limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

2.3. Além desses aspectos formais e fiscais, constato que a instrução do feito autoriza que o juízo de mérito caminhe no sentido da aprovação dos demonstrativos, em face da natureza formal das falhas e plausibilidade das justificativas ofertadas. Reforça essa convicção a modesta dimensão econômica e demográfica do município, como também a manifestação do **MPC** pela regularidade das contas.

2.4. Na conformidade desse entendimento, inicio o enfrentamento de mérito pelas críticas catalogadas no item **A.1.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL** reconhecendo, de plano, que a origem demonstrou haver se empenhado na publicização das audiências públicas para debate e

² Dados oficiais do IBGE – <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/alvares-machado/panorama>

aperfeiçoamento das peças orçamentárias, utilizando-se dos meios de divulgação ao seu alcance. Do mesmo modo, demonstrou encaminhar por meio de ofício endereçado ao Chefe do Executivo as demandas populares catalogadas durante as audiências públicas. Tudo sem perder de vista que essas sugestões originárias também já sejam coletadas cotidianamente pelos vereadores, para, na sequência, serem formalmente encaminhadas ao mesmo destinatário por meio de “Indicações”, que é o instrumento legislativo legítimo para formalizar esse procedimento.

E quanto à alegada inconsistência dos Programas e Metas do Legislativo, afasto a insurgência por entender que a modesta dimensão dessa Câmara, em consonância com a natureza função institucional do parlamento, autoriza a administração a sumarizar as ações da gestão camarária, priorizando as intervenções básicas de manutenção das rotinas e integridade dos ambientes como garantia de normalidade aos trabalhos parlamentares desenvolvidos durante o exercício.

2.5. Juízo correlato aplico aos apontamentos constantes do item e **A.1.2. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS**, porque, em regra, a emissão de pareceres sobre matérias de natureza econômico/financeira, aí incluídas a execução orçamentária e implementação das Políticas Públicas, se insere por disposição expressa nos Regimentos internos das Câmaras, no arco de competências e atribuições da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, tarefa essencial que, aliás, conta com o reforço incisivo da atuação individual de cada vereador no exercício de seu poder fiscalizatório.

Nessa conjuntura considero desnecessária eventual despesa com a criação e manutenção de novos apêndices no organograma administrativo das Câmaras com propósito específico de supervisionar essas questões, posto que além de não implicarem em nenhum avanço, ainda gerariam estruturas sobrepostas com finalidades e atribuições concomitantes.

2.6. Reputo que possam ser afastadas ainda as críticas contidas nos itens **A.3. CONTROLE INTERNO**, **B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO** e **B.5.1. QUADRO DE PESSOAL**, por primeiro porque o gestor logrou

evidenciar a designação por meio do Ato da Presidência nº007/2024, de servidora concursada para desempenhar a função, providenciando para que esteja devidamente capacitada a fim de aperfeiçoar a eficácia ao sistema a partir da observância da metodologia e sistemática recomendada por esta Corte, com vistas a garantir relatórios periódicos íntegros, com foco na correta destinação dos recursos públicos, eficiência operacional e cumprimento das normas legais.

Por sua vez, no quanto a fiscalização alude a suposta superestimativa orçamentária, bem como à cronologia da devolução dos duodécimos não utilizados, entendo que não se sustenta o argumento de que eventual excesso deduzido a partir das sobras devolutas constitua artifício para subverter o cálculo dos limites de despesas fixados no ordenamento, vez que o comando constitucional vincula esse índice à receita e não à despesa. Além disso, não há que se falar em prejuízo à eventuais políticas públicas essenciais, já que o valor não é significativo em relação ao total da RCL, e a origem comprovou a restituição integral dessas sobras até o final do exercício, quando então ficaram disponíveis para uso discricionário do Sr. Prefeito.

E para concluir, agora no que diz respeito à aludida falta de fidedignidade na informação encaminhada ao Sistema Audesp que não relacionou o cargo de Analista Legislativo de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Câmara, constato que as justificativas ofertadas pela Origem são idôneas no sentido de esclarecer que o referido posto só seria criado após a vacância da função gratificada de Diretor Legislativo, o que ocorreu pela aposentadoria do titular apenas em setembro de 2024.

2.7. A análise dos parâmetros relevantes demonstra que o gasto total do Legislativo, estimado em **2,71%** da receita do Município no exercício anterior, observou o limite de 7% fixado pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

2.8. Na mesma conformidade se encontram as despesas com pessoal e reflexos, estimadas em **1,56%** da receita corrente líquida, bem como os gastos com a folha de pagamentos, que foram compatíveis com o balizamento estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.9. A remuneração dos agentes políticos igualmente atendeu às determinações estabelecidas no inciso XI do artigo 37 e no artigo 29, VI, “a”, e VII, ambos da Constituição federal, não se verificando o pagamento de verbas de gabinete. Por sua vez os encargos sociais foram regularmente recolhidos, os livros e a contabilidade estão em ordem, e a execução orçamentária manteve-se equilibrada após a devolução das sobras dos duodécimos.

2.10. Finalmente, com relação aos apontamentos remanescentes consignados nos itens **D.1. TRANSPARÊNCIA** e **E.3. ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCESP**, considero oportuno o registro de **RECOMENDAÇÕES** com vistas ao aperfeiçoamento da gestão legislativa, no seguinte teor:

- a) Mantenha em curso a implementação das medidas noticiadas e adote as providências supletivas necessárias ao aperfeiçoamento do site oficial, de forma a alcançar o pleno enquadramento a todos os requisitos da Lei Federal nº 12.527/2011.
- b) Assegure a observância e eficácia das instruções, recomendações e determinações exaradas por este Tribunal.

2.11. Isto posto, e compartilhando do entendimento do **MPC**, meu **voto** é no sentido da **REGULARIDADE com recomendações**, das contas relativas ao exercício fiscal de **2023** da **CÂMARA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO**, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação desta Corte.

Em conformidade com dispositivo próprio do mesmo diploma normativo, dou **quitação** aos responsáveis.

Após o trânsito em julgado:

- i) Remeta-se cópia mediante ofício, à **Câmara Municipal de Alvares Machado**, para que tome ciência do inteiro teor dessa decisão, com especial atenção ao que foi recomendado;



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



ii) Deverá a fiscalização, durante a próxima auditoria, certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e adotou as providências reclamadas;

iii) Ao final, ao Cartório para as providências de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

ACÓRDÃO

TC-004637.989.23-7

Câmara Municipal: Álvares Machado.

Exercício: 2023.

Presidente: Maria Estela Fernandez Martin.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-5.

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LRF. FALHAS RELATIVAS AO PLANEJAMENTO, CONTROLE INTERNO REPASSES, QUADRO DE PESSOAL, TRANSPARÊNCIA, FIDEDIGNIDADE E RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE COM RESSALVAS

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 8 de abril de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com recomendações, as contas relativas ao exercício fiscal de 2023 da Câmara Municipal de Álvares Machado, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação desta Corte de Contas, dando, ainda, em conformidade com dispositivo próprio do mesmo diploma normativo, quitação aos responsáveis.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a remessa, por ofício, de cópia do voto do Relator, inserido aos autos, à Câmara Municipal de Álvares Machado, para que tome ciência do inteiro teor da decisão, com especial atenção ao que foi recomendado, devendo a Fiscalização, durante a próxima inspeção, certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e adotou as providências reclamadas.

Por fim, determinou ao Cartório a adoção das providências de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – José Mendes Neto.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

ACÓRDÃOS nº 113079
Disponibilização: 20/05/2025
Publicação: 21/05/2025

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**ACÓRDÃO DO CONS. DIMAS RAMALHO****ACÓRDÃO**

TC-004637.989.23-7

Câmara Municipal: Álvares Machado.

Exercício: 2023.

Presidente: Maria Estela Fernandez Martin.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-5.

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LRF. FALHAS RELATIVAS AO PLANEJAMENTO, CONTROLE INTERNO RE-PASSES, QUADRO DE PESSOAL, TRANSPARÊNCIA, FIDEDIGNIDADE E RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE COM RESSALVAS

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 8 de abril de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, de-cidiu julgar regulares, com recomendações, as contas relativas ao exercício fis-cal de 2023 da Câmara Municipal de Álvares Machado, excepcionando eventu-ais atos pendentes de apreciação desta Corte de Contas, dando, ainda, em conformidade com dispositivo próprio do mesmo diploma normativo, quitação aos responsáveis. Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a remessa, por ofício, de cópia do voto do Relator, inserido aos autos, à Câmara Municipal de Álvares Machado, para que tome ciência do inteiro teor da decisão, com especial aten-ção ao que foi recomendado, devendo a Fiscalização, durante a próxima inspe-ção, certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e adotou as providências reclamadas. Por fim, determinou ao Cartório a adoção das providências de praxe, proceden-do às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital ade-quado.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – José Mendes Neto.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interes-sados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO
CARTÓRIO DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3530 - cgder@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO: 00004637.989.23-7
ÓRGÃO: ■ CAMARA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO
(CNPJ 53.303.376/0001-31)
INTERESSADO(A): ■ MARIA ESTELA FERNANDEZ MARTIN (CPF
***.112.508-**)
ASSUNTO: Contas de Câmara - Exercício de 2023
EXERCÍCIO: 2023
INSTRUÇÃO POR: UR-05

Certifico que o v. Acórdão do processo em epígrafe, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 20 de maio de 2025, com data de publicação no primeiro dia útil seguinte, transitou em julgado em 11 de junho de 2025.

Cartório do GCDER, 12 de junho de 2025.

Claudia Oliveira Andrade
Agente da Fiscalização

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLAUDIA OLIVEIRA ANDRADE. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-161E-M7V2-7ZBK-60C8